

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

A LEI MENINO BERNARDO E A EXPLORAÇÃO DA TRAGÉDIA: UMA ANÁLISE DOS CAMPOS POLÍTICO E MIDIÁTICO

Francine Nunes Ávila¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 LEI MENINO BERNARDO E A EXPLORAÇÃO DA TRAGÉDIA; 2 O APODERAMENTO DA DEMANDA PELO CAMPO POLÍTICO; 3 O PAPEL DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DA LEI. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo visa analisar a produção legislativa no tocante à proibição dos castigos físicos à criança no Brasil, através da aprovação da Lei 13.010/2014 - Menino Bernardo. Objetiva-se mostrar a forma como o campo político apropriou-se da demanda criando a lei, bem como o papel do campo midiático na sequência de produção das notícias e na formação do senso comum. Foi adotado o método de abordagem dedutivo, bem como a utilização dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia. Por meio desse trabalho pode-se identificar que os campos político e midiático exploraram um tema de relevância, porém com o objetivo de se autopromover, inserindo uma nova e repetitiva lei no ordenamento jurídico brasileiro, sem que isso reflita na real proteção da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Lei Menino Bernardo; Mídia; Política

ABSTRACT

The present article aims to analyze the legislative production related to prohibition of children's physical punishment in Brazil, according to Menino Bernardo Law 13.010/2014. It intends to show how the political field has taken advantage on this topic including the law, as well as media producing a sequence of news to create a common sense. A deductive approach was adopted, as well as monographic procedure and bibliographic research. It was possible to identify that politic field and media explore a relevant issue, however the main goal is to promote itself, creating a new and repetitive law in the Brazilian legal system, which does not reflect on a real protection for children and teenagers.

Key words: Menino Bernardo Law; Media; Politics

INTRODUÇÃO

A ideia do presente artigo surgiu diante do contexto de expansão legislativa, promovida pelo apelo midiático e construção da tragédia, interligando os acontecimentos no

¹ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia - GEPCRIM, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP. Advogada.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

campo político, na mídia e no clamor popular motivado pelo assassinato do menino Bernardo Boldrini.

A definição de infância passou por uma constante evolução ao longo de muitos séculos. Atualmente, consiste em uma grande preocupação da sociedade, sendo objeto de estudo de diversos campos acadêmicos como Psicologia, Psiquiatria, Direito, entre outros, em virtude de ser considerada não somente como uma faixa etária, mas a mais importante etapa de formação do ser humano.

Tratando-se de vulneráveis, a criança e o adolescente vêm sendo abordados como uma questão prioritária pelo Estado, vez que assegurado constitucionalmente ser dever do Estado, da família e da sociedade garantir à criança e ao adolescente os direitos básicos de cidadania, bem como os resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em virtude disso, há diversas previsões legais para efetivar essas garantias, sendo a principal delas o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), considerado um dos mais evoluídos conjuntos de leis de proteção à criança pela comunidade internacional, vez que segue os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

No Estatuto da Criança e do Adolescente há a garantia de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou adolescente (art. 17), bem como estabelece como dever de todos garantir dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18).

Além desse diploma legal, há previsão no Código Civil, no qual em seu artigo 395, inciso I, prevê a perda do poder familiar aos pais que castigarem imoderadamente seus filhos.

Por fim, o Código Penal prevê o crime de maus-tratos para quem abusar dos meios de correção e disciplina (art. 136), além do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º).

Mesmo com todo o aparato jurídico, no dia 26 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei 13.010, nominada pelos Deputados de Lei Menino Bernardo, proibindo os pais ou responsáveis de aplicarem castigos físicos ou qualquer outro tratamento cruel ou degradante para educar seus filhos. Além disso, a nova lei, além de definir quais as práticas proibidas,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

determina também quais medidas podem ser adotadas em caso de averiguação de alguma conduta violadora de direitos.

Porém, a aprovação da Lei não se deflagrou pela recomendação contida no relatório da Organização das Nações Unidas, mas pelo apelo midiático promovido pela ocorrência de um crime de enorme repercussão nos meios de comunicação, no intuito de dar suporte a uma sociedade fragilizada.

Diante disso, o presente trabalho buscou responder por que há interesse em criar a lei em estudo? A que grupo social ela será aplicada? Quais são os interesses do campo político e do campo midiático e em que ponto se interligam?

O artigo que ora se apresenta nasce com o objetivo de analisar os interesses do campo político e midiático na aprovação de normas elaboradas sob violento clamor social, analisando especificamente a Lei “Menino Bernardo” e a atuação do campo político, midiático e a vitimização como pontos chave para possibilitar uma lógica de expansão legislativa.

Faz-se mister trabalhar esse tema, tendo em vista sua contemporaneidade, que se reflete em diversas demandas legítimas que ecoam na nossa sociedade complexa e heterogênea, tais como as questões de gênero, raça, orientação sexual e outras tantas, passando a ser alvo do campo político e da mídia.

O presente artigo parte de teorias criminológicas, sociológicas e, em menor medida, filosóficas. Adotou-se o método de abordagem dedutivo, bem como a utilização dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia e análise documental.

Espera-se que esse estudo possa aclarar que a produção legislativa e a mídia deslegitimam as demandas legítimas ao utilizarem as vítimas de acordo com seus próprios interesses, sem que isso reflita soluções para os problemas sociais.

1 A LEI MENINO BERNARDO E A EXPLORAÇÃO DA TRAGÉDIA:

No dia 26 de junho de 2014, entrou em vigor a Lei Ordinária 13.010, nominada pelos Deputados de Lei Menino Bernardo, proibindo os pais ou responsáveis de aplicarem castigos físicos ou qualquer outro tratamento cruel ou degradante para educar seus filhos.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

Mesmo com todo o aparato jurídico já existente no Brasil, a nova lei, além de definir quais as práticas proibidas, determinou quais medidas podem ser adotadas em caso de averiguação de alguma conduta violadora de direitos.

A Lei Menino Bernardo acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 18-A, 18-B e 70-A, alterou os artigos 13 e 245 do mesmo diploma e incluiu o parágrafo 9º, no artigo 26, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O artigo 18-A e seus incisos passaram a proibir e definir castigo como ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico e lesão, bem como tratamento cruel ou degradante como a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe ou ameace gravemente ou ridicularize.

O artigo 18-B e seus incisos trazem as sanções para o descumprimento das medidas, que variam com a gravidade do caso, podendo ser o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, cursos ou programas de orientação, obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência, sem prejuízo o das disposições legais já existentes.

O artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar com nova redação, fazendo alusão explícita ao castigo físico e o tratamento cruel ou degradante, diferente da versão anterior que somente continha no tipo os maus tratos.

Foi incluído o parágrafo 9º, do artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo que os currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio devem trazer conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção as formas de violência contra a criança e o adolescente.

O artigo 70-A atribuiu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a responsabilidade de atuarem de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, promovendo campanhas educativas permanentes, integrando os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais, oferecendo formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes, incentivando às práticas de resolução pacífica de conflitos, estabelecendo políticas públicas desde o pré-natal, promovendo a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre a forma de educar, construindo espaços intersetoriais com profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As disposições legais ainda priorizaram as famílias com crianças e adolescentes com deficiência no atendimento das ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Importante destacar que desse a primeira vez que o tema foi aventado pelo Poder Legislativo em 2004, por meio da então Deputada Maria do Rosário, foi alvo de muita atenção por parte da mídia, que fazia alarde por conta de uma suposta parte da sociedade assustada com a perda dos poderes familiares e a intromissão do Estado na educação dos filhos.

Ademais, o projeto sempre contou com o apoio de porta-vozes conhecidos, empresas e fundações, além de celebridades como a apresentadora Xuxa Meneghel e a Rainha Sílvia, da Suécia, as quais voltavam os holofotes para os corredores do Congresso Nacional, seguidas por milhares de fãs e curiosos.

De autoria do Poder Executivo, o PL 7672/2010 que culminou na Lei Ordinária em comento, foi proposto em comemoração às duas décadas de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e em resposta a determinação da Recomendação 43, do Comitê dos Direitos da Criança², que determinava a proibição explícita da punição corporal na família, na escola e nas instituições penais.

² O Comitê considerou o relatório inicial do Brasil (CRC/C/3/Add.65), em suas 973ª e 974ª reuniões (ver CRC/C/SR.73 e CRC/C/SR.74), realizadas em 14 de setembro de 2004 e adotou na 999ª reunião, realizada em 1º de outubro de 2004, dentre outras observações, relatado no item 42. que “O Comitê expressa sua preocupação com que a punição corporal é largamente praticada no Estado-parte e que nenhuma legislação explícita existe no Estado para proibi-la. Punição corporal é usada como uma medida disciplinar em instituições penais, punição “razoável” é realizada em escolas e “punição moderada” é lícita na família”, a recomendação sobreveio no artigo 43. O Comitê recomenda que o Estado-parte proíba explicitamente a punição corporal na família, na escola e nas instituições penais, e empreenda campanhas educativas para educar os pais sobre alternativas de disciplina.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Foi instaurada a Comissão Especial –Educação sem uso de Castigos Corporais, que debateu o tema por meio de audiências públicas e elaborou o parecer para aprovação da lei ainda em 2011, sendo que após o projeto ficou sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo discutido, defendido, criticado e polemizado.

Com a morte do Menino Bernardo em 04 de abril de 2014 e o recebimento da denúncia de homicídio imputando o crime ao pai Leandro Boldrini, a madrasta Graciele Ugulini, Edelvânia Wirganovicz e Evandro Wirganovicz, o projeto foi rapidamente retomado e levou pouco mais de um mês para se transformar na Lei Ordinária nº13.010/2014 – Lei Menino Bernardo.

Porém, a aprovação da Lei não se deflagrou pela recomendação contida no relatório da Organização das Nações Unidas, mas pelo apelo midiático promovido pela ocorrência de um crime de enorme repercussão nos meios de comunicação, no intuito de dar suporte a uma sociedade fragilizada.

O projeto de lei em questão teve como característica a tentativa de interligar o seu nome e sua intenção a casos escandalosos e amplamente divulgados pela mídia.

Primeiramente a Comissão Especial – Educação sem Uso de Castigos Corporais defendia que a lei não deveria referir a “palmada”, como ficou conhecida, e sim “Lei Isabella Nardoni”³, para que a lei pudesse prestigiar a falecida e relembrar a memória do seu sofrimento.

Após a morte de Bernardo Boldrini, explorada pela mídia como a maior tragédia já vista nos tempos modernos, superando inclusive a morte da menina Isabella, virou-se a atenção a vítima mais recente no imaginário comum e no clamor social.

³ A menina Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, morreu após cair do sexto andar do apartamento de classe média/alta em São Paulo, em março de 2008. Isabela estava sob os cuidados de seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. A repercussão do caso na mídia foi intenso. O pai da criança afirmou à polícia que ela havia ficado sozinha no quarto enquanto ele foi buscar os outros filhos e teria sido este momento do crime, praticado por um terceiro, segundo ele. Desde logo a possibilidade de acidente foi descartada pela polícia que apontou asfixiada antes da queda. Foi decretada a prisão preventiva dos suspeitos que continuam presos até hoje. O julgamento do casal Nardoni durou cinco dias, sendo Alexandre Nardoni condenado a mais 31 anos de prisão Anna Carolina Jatobá a mais de 26 anos, ambos em regime fechado. O Promotor do caso Francisco Cembranelli saiu do Fórum de Santana para conceder entrevista e foi reconhecido como a grade “estrela” da noite, sendo recebidos com gritos de “justiça” e “vitória” por centenas de pessoas que acompanharam o julgamento e lincharam o automóvel que fazia o transporte dos condenados.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

Garland alertava sobre a característica da estratégia punitiva atual de conceder lugar privilegiado à vítima, posição que, no entanto, era ocupada por uma imagem destorcida, projetada, politizada e não pela vítima em si, pois não leva em consideração seus interesses, seu sofrimento, apenas se utiliza da condição da vítima para introduzir as medidas políticas construídas para projetar determinados políticos, legitimados pela opinião pública construída através do imaginário de medo e ansiedade (GARLAND, 2008).

Na visão do autor, a necessidade de diminuição do sofrimento da vítima, funciona atualmente como uma justificção geral para tomada de decisões em prol de medidas punitivas. Os políticos então reagiriam aos sentimentos das vítimas através da criação de medidas punitivas. A legislação, por sua vez, torna-se um emaranhado de sentimentos retributivos (GARLAND, 2008).

A vítima que antes ocupava um espaço de impotência e fraqueza diante da ação criminosa que lhe vitimou, agora é tida como um real agente de vingança, que através de seu nome, do seu caso, dos seus peculiares fatos volta à tona, mais forte e indestrutível, visível ao olhar de políticos e executivos da mídia, que até então sequer importavam-se com a existência do ser humano depois vitimado e tido como grande mártir (GARLAND, 2008).

Diuturnamente, a exploração da vítima é realizada por aqueles que detêm interesse, utilizando-se da família fragilizada, dos amigos, das memórias, como prato cheio para a ceia do populismo, e:

A imagem santificada da vítima sofredora se tornou um bem valioso nos circuitos políticos e midiáticos: indivíduos de carne e osso são colocados diante das câmeras e convidados a desempenhar tal papel – transformando-se, não raramente, em celebridades da mídia ou ativistas de movimentos de vítimas (GARLAND, 2008, p. 317).

A legislação brasileira possui diversos exemplos de exploração indiscriminada de crimes pela mídia, tendo como consequência a criação ou modificação de normas legais, sendo a Lei Menino Bernardo mais um destes subprodutos de exploração da tragédia a fim de promover políticos que se utilizam desses espaços para demonstrar ao povo o motivo pelo qual foram eleitos: fim da impunidade, proteger crianças indefesas, punir exemplarmente os

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

crimes bárbaros, entre outras posições que os coloquem como protagonistas de uma grande mudança de insubestimável importância para o país.

2 O APODERAMENTO DA DEMANDA PELO CAMPO POLÍTICO:

A proteção da criança e do adolescente incorporada pelo discurso político parece perder a possibilidade de ser enfrentada, pois padeceu na falácia da criação de normas para modificação da realidade social.

O próprio perfil do legislador se modificou sensivelmente no decorrer dos anos:

Os grupos profissionais que um dia dominaram a comunidade política estão cada vez mais perdendo terreno. A política é formulada por comitês de ação política e por conselheiros políticos – não por pesquisadores ou servidores civis. Iniciativas políticas são anunciadas em ambientes políticos – convenções partidárias, entrevistas televisionadas (GARLAND, 2008, p. 316).

Essa modificação do cenário político vem sendo anunciada há muito, o que para grandes estudiosos seria uma consequência inerente e indissociável da própria sociedade de massas, sendo que os próprios avanços tecnológicos modificaram sensivelmente como se daria a representatividade do parlamentar e os desdobres que da política:

Assim, as eleições estão se convertendo em concursos de popularidade e só os muito ingênuos ficarão surpresos se, em consequência, as máquinas partidárias – encorajadas pelo mais desanimador material – procurarem promover seus líderes escolhidos como “personalidades de TV” e coisas parecidas. Os partidos existem para conquistar o poder: seria uma imbecilidade esperar deles excessivos escrúpulos quanto aos meios de o conseguirem (BARRACLOUGH, 1955, p.137).

Salienta-se que a conduta de utilizar castigos físicos na educação da criança foi permitida por todos os anos que antecederam a atual realidade.

Essa conduta até então não configurava um desvio ou proibição por si só, não era uma questão objetiva inerente ao comportamento de empregar castigos físicos na educação das crianças e adolescentes, sendo sopesada a moderação com a qual foi aplicado, fazendo

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

uma avaliação da conduta do agente e, apenas se constatada real violação, o mecanismo de defesa através do ECA, Código Civil e Código Penal eram ativados.

Assim definições sociais vão gradualmente censurando o que é mais violento, gravemente violento até o não violento, na medida em que mude a sensibilidade do público à violência, subdividindo-se em quais são os comportamentos violentos e qual é a tolerância da sociedade à violência (YOUNG, 2002).

Nessa senda, o desejo positivista problematiza a criminalidade como uma relação de continuidade entre comportamento tolerado e comportamento criminalizado ou censurado, ficando o ponto de corte entre as variáveis de tempo e de diferentes grupos sociais (YOUNG, 2002).

A partir dessa perspectiva crime e desvio são vistos como áreas de conflito e debate:

Especialistas são vistos como partes cujos interesses investidos motivam suas vindicações sobre o problema, e sem dúvida a própria ciência positivista é frequentemente compreendida como uma ideologia que mobiliza a retórica científica neste esforço. Além disso, estes debates se estendem para fora do mundo acadêmicos dos especialistas, envolvendo grupos de interesse, meios de comunicação de massa, campanhas políticas em prol da lei e ordem – os quais abrangem, todos, especialistas no processo de vindicação e contra-vindicação (YOUNG, 2002, p.171).

Assim, em que pese a proteção da criança e do adolescente se configurar uma demanda legítima, o que se questiona é o quanto tal demanda precisava ser positivada minuciosamente no ordenamento jurídico, vez que tais marcos já existiam e já censuravam o comportamento violento.

Na produção legislativa brasileira a prática de autopromoção dos agentes políticos, apropriando-se das demandas legítimas sem dá-las as soluções que tramitam pelos caminhos certos a serem seguidos, enquanto tratados como problemas sociais e resolvidos através de políticas públicas criadas, mantidas e gerenciadas pelo sistema de proteção à criança e adolescente vigente.

No processo de elaboração e tramitação da Lei Menino Bernardo apesar de realizadas várias audiências públicas nas quais era consenso a necessidade de proteção das

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

crianças e de conscientização dos responsáveis sobre a não utilização de castigos físicos na educação das crianças e adolescentes, os próprios agentes envolvidos reconheceram que o ordenamento jurídico pátrio já possuía marcos civis e legislação necessária para impedir os castigos físicos.

Os especialistas trazidos para tratar sobre o tema constataram que a causa do problema estaria muito mais ligada à falta de dignidade humana das famílias, a ausência do Estado que deixa de prestar os serviços básicos como educação, saúde, moradia e outras condições mínimas que colocam a todos os integrantes do núcleo familiar em situação de vulnerabilidade.

A ilusão de que a criação de uma Lei protegerá todos os direitos violados é mais forte do que a simples constatação dos problemas estruturais que só poderiam ser modificados através de mudanças sociais promovidas pelos governos.

Questões como a reestruturação dos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, além do efetivo envolvimento do Ministério Público nas questões de proteção e engajamento, são deixadas de lado em detrimento do poder simbólico (BOURDIEU, 1989) da lei.

Movidos por seus interesses pessoais os parlamentares se colocam na posição de detentores da possibilidade de espalhar benefícios e proteger aqueles que neles creem, que a eles apoiam. O político retira sua força do próprio grupo que a ele apoia, grupo esse cada vez maior e mais heterogêneo quando o assunto parece ser de cunho quase universal – o poder mágico, assim descrito:

O homem político retira a sua força política da confiança que um grupo põe nele. Ele retira o seu poder propriamente mágico sobre o grupo da fé na representação que ele dá ao grupo e que é uma representação do próprio grupo e da sua relação com os outros grupos. Mandatário unido aos seus mandantes por uma espécie de contrato racional – o programa -, ele é também campeã, unido por uma relação mágica de identificação àqueles que, como se diz, põe nele todas as esperanças (BOURDIEU, 1989, p.188).

A verdade na representação política está atrelada à promessa de verdade da autoridade daquele que os pronuncia, na capacidade de fazer crer e na dimensão da sua representação e simbolização para mobilizar o grupo (BOURDIEU, 1989).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Assim, a teatralização dos atos e das medidas está intrinsicamente ligada à promessa de verdade que querem passar, sem demonstrar a mesma preocupação com a transposição do problema social identificado.

Portanto, evidencia-se que a preocupação da proteção à criança e ao adolescente é medida legítima e merece a atenção da sociedade e principalmente dos setores responsáveis em dar apoio às famílias, em fiscalizar e denunciar eventuais maus tratos e principalmente dos governos no sentido de proporcionar aos cidadãos condições que preservem a dignidade da pessoa humana.

Pela análise da tramitação pode-se perceber que não houve uma discussão no sentido de verificar por qual motivo o sistema de proteção à criança não está funcionando, seja por desaparecimento dos Conselhos Tutelares, despreparo dos magistrados da Infância e Juventude e até mesmo a omissão do Ministério Público.

A forma como os parlamentares tentavam intitular a lei com o rosto de uma vítima cujo caso gerou grande exploração midiática demonstrou a clara preocupação em dar voz à tragédia, revelando a face excessiva da vitimização, bem como evidenciados estão os movimentos que somente dizem respeito à lógica e representação do campo político que a si próprio alimenta e promove.

A política exige muito mais do que boas ações, até porque se elas não forem difundidas com a nomeação da sua autoria pouco importam ao político.

Não basta ser bom (ou nem precisa ser), o líder político tem que parecer bom.

O campo político vem se tornando cada dia mais o próprio campo midiático, havendo aqui um encontro comum de campos, o que para Thompson transformou o campo político em um lugar no qual a visibilidade de seus líderes se tornou sempre mais importante que as suas ações, onde a própria relação entre líderes políticos e cidadãos comuns são moldadas pelas formas midiática de comunicação (THOMPSON, 2002).

A revolução das tecnologias de comunicação e vigilância permite gravar, processar e transmitir informações em uma velocidade inimaginável (THOMPSON, 2002), fornecendo um conjunto poderoso de dispositivos que juntamente com as atividades das organizações da mídia tornam tudo (o que é de interesse da mídia) altamente visível.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

A própria forma de fazer jornalismo foi profundamente alterada, o que começou a sofrer modificação com o tipo de reportagem investigativa nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos, trazendo a reportagem lasciva, em que os segredos ocultos do poder foram confundidos com os aspectos ocultos da própria vida dos políticos e poderosos (THOMPSON, 2002).

A modificação da cultura política foi crucial para a relevância da exploração midiática.

Para Thompson, o gradual declínio da política ideológica e a crescente importância da política de confiança são componentes indispensáveis para a mudança do contexto político (THOMPSON, 2002).

Isso porque a representatividade não está mais atrelada à classe social dos eleitores, sendo a subjetividade dos interesses coletivos uma possibilidade dos partidos não cumprirem com suas metas ideológicas.

Cada vez mais os eleitores se fixam na pessoa do líder político e sua suposta confiabilidade e idoneidade de representação.

No caso em tela, duas correntes puderam ser observadas: políticos defensores dos direitos da criança e do adolescente, que utilizaram-se da tragédia para figurar como líderes de visibilidade nesses assuntos e, de outro lado, defensores do poder familiar, conservadores, representantes da bancada evangélica que impedem a diminuição do poder do pai de família em detrimento de regulações estatais.

Assim, o papel da direita e esquerda foi se revelando (muito embora seja forçoso concluir que em nosso país essa dicotomia é inexistente e incoerente), mas traduziu-se na visão clássica da política de direita para Young:

Para os que estão à direita, a família é a instituição chave na geração de um comportamento respeitador da lei. Aqui a disciplina é aprendida, o impulso é refreado, o respeito insuflado e a base do comportamento civilizado está na infância, para informar o adulto ao longo as exigências futuras da vida. Os políticos à direita exaltam a família (YOUNG, 2002, p.242-225).

O contraponto é traduzido pelo autor da seguinte forma:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

A família não é um locus das causas da delinquência, mas as forças sociais mais amplas de privação econômica, racismo e outras formas de injustiça social que estão na sua origem. Se quisermos reduzir a criminalidade, precisamos enfrentar a justiça – tudo o mais são bodes expiatórios, são erro de alvo.

Assim, para os conservadores a família é a chave de uma sociedade ordeira, enquanto para a esquerda ela é de certo modo irrelevante: a chave é a justiça social, a esfera da economia e do emprego (YOUNG, 2002, p. 225).

Com a visibilidade negativa trazida pela tragédia do menino Bernardo, logo os contrários à relativização dos poderes irrestritos dos detentores do pátrio-poder foram dobrando-se e mostrando-se a favor da aprovação da lei.

Isso porque a imagem atrelada ao líder político também não pode ser de insensibilidade diante da desgraça de uma criança.

Então facilmente líderes conservadores do Congresso Nacional mudaram de lado para não terem sua imagem prejudicada, mesmo que manifestamente contrários às ações que enaltecem os direitos humanos.

Destaca-se, porém, que os conservadores foram favoráveis à medida somente após a morte de Bernardo e o atrelamento da tragédia à norma de proibição ao castigo.

Além da óbvia preocupação da imagem do parlamentar na mídia (forma como se apresenta para seus eleitores), afirmar que a lei não modificaria em nada as famílias tradicionais e somente estava voltada às famílias “monstruosas” e não estruturadas, foi a melhor saída encontrada para que os parlamentares não desgastassem nem sua imagem, nem sua matriz ideológica⁴ reacionária.

E, sob esse ponto de vista, nasce a díade mídia e demonização, demonstrando-se que ela pode trazer outras dobras de reflexão e mutabilidade, diante das mais diversas facetas.

Pelos motivos expostos, a mídia representa uma força indissociável de todas as decisões políticas atualmente, sendo a imagem do líder mais importante do que suas ideologias ou sua trajetória política.

Importante salientar que a mídia não tem ideologia ou função social de melhoramento, move-se apenas através do lucro, o que justifica a sua lógica de notícias, os

⁴ É forçoso concluir que na política brasileira as matrizes ideológicas são pouco identificáveis, modificando-se na maioria das vezes diante dos interesses em jogo. O termo foi utilizado no sentido de demonstrar a forma com a qual o político se porta para o seu público, seus eleitores, sua tentativa de “parecer ser” diante dos holofotes.

escândalos e explorações, que vem a calhar com o campo político, já que em muitos pontos há uma interligação dos campos e dos interesses neles contidos.

Assim, a abertura midiática do campo político é a verdadeira razão dos parlamentares aprovarem em tempo recorde a Lei Menino Bernardo, pois apesar da força do Estatuto da Criança e do Adolescente e das disposições da ONU, nem o projeto de lei que tramitava desde 2003 foi capaz de promover a discussão, mas bastou a tragédia para que em poucos dias uma lei fosse aprovada sem qualquer aplicação de política pública anterior baseada no ordenamento já existente.

3 O PAPEL DA MÍDIA NA CRIAÇÃO DA LEI:

A morte do menino branco de classe média-alta, assassinado supostamente por um médico, seu próprio pai, foi o tipo de notícia chave para o interesse dos meios de comunicação de massa, o *atípico* (YOUNG, 2002), o surpreendente, aquilo que contrasta com a normalidade.

A mídia foi fundamental na criação da Lei Menino Bernardo. Isso porque deu espaço para que a violência contra o menino fosse divulgada à exaustão, fez com o que crime ocorrido no interior do Rio Grande do Sul marcasse a história recente brasileira como uma grande atrocidade, de competência e relevância *erga homines*.

Isso quer dizer que a grande mídia trouxe à população um sentimento de solidariedade à vítima como se estivesse protegendo seu próprio filho.

O pai de Bernardo, Leandro Boldrini, é o retrato da figura mais bárbara e perigosa da sociedade, como que se caso ele deixasse a prisão preventiva, que já dura dois anos, sem previsão para julgamento, saísse matando crianças indiscriminadamente.

Cabe esclarecer que o foco não é questionar a lesividade da conduta do acusado ou o nível da barbárie cometido, mas verificar as forças políticas e midiáticas que gravitaram diante da tragédia e se alimentaram da dor e sofrimento da família, tornando-a uma dor coletiva, para criar um sentimento de solidariedade coletiva.

Obviamente qualquer um de nós se comove, se sensibiliza, causando certa ojeriza quando atentos assistimos ao noticiário do assassinato de uma criança pelo próprio pai.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

Porém, a mídia produz no nosso inconsciente e na opinião coletiva um aparato de escândalo midiático que tem receita pronta de forma e duração, para que atinja a massa, uniformizando o seu pensar social.

Os escândalos midiáticos se desenrolam por um período de tempo marcado pelos ritmos de organização da própria mídia, podendo durar dias, meses ou até anos, mas não indefinitivamente (THOMPSON, 2002).

O escândalo difere da notícia que informa e logo é esquecida, pois outras tantas informações vem à tona na velocidade inimaginável da informação.

Quantas notícias de crianças mortas por suas famílias assistimos por dia?

A primeira pergunta é qual o tipo de mídia consumimos? Pois dependendo disso falaremos que somos nocauteados por crimes contra crianças diariamente, caso sejamos consumidores de mídia violenta, destinada especificamente ao “combate ao crime”, como tantos programas televisivos disponíveis diariamente na televisão aberta.

Se estivermos falando de revistas, dependendo do interesse editorial de cada uma teremos uma resposta diferente para cada periódico e da mesma forma os jornais, que geralmente são controlados pelos mesmos grupos.

O que se quer dizer com isso é que a notícia é absolutamente selecionada, pinçada e reproduzida através do interesse de certos grupos e, muitas vezes, os interesses se constroem através da própria reação que a notícia cria.

Quando o informe seduz o público a própria mídia prolonga sua exposição. Porém esse prolongamento cria uma sequencia lógica dos fatos, pois primeiro anuncia o crime, depois as investigações policiais, busca exaustivamente uma confissão, um desfecho, os pedidos de liberdade, as negativas da justiça, o julgamento, até que o interesse acabe por si só, pois o cumprimento de pena, a fase de execução penal não causa interesse nenhum ao grande público (a não ser quando ao acusado é concedido seu direito de progressão de regime e assim passa a ser execrado).

Thompson compara o movimento midiático na criação dos escândalos como uma novela, em que a mídia testa a capacidade dos telespectadores de avaliar quem são os culpados, o quanto são reais as declarações, imaginando a trama e predizendo o resultado (THOMPSON, 2002), o que resulta em um pré-julgamento ainda mais preocupante, já que

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

pelo “jogo” lógico o próprio espectador cria sua conclusão (manipulada) do desfecho, diante das informações da mídia.

O espectador já não é um agente passivo que está se informando sobre o cotidiano através da mídia, ele contraria o sistema, questiona as decisões judiciais, os direitos humanos, as práticas dos advogados, promotores, isso tudo sendo absolutamente leigo, não acreditando na justiça e reproduzindo um discurso de impunidade que sequer tem capacidade intelectual de dismantelar e entender.

Outros campos, porém, percebem essa manipulação fácil da mídia que permite que o próprio espectador tire suas conclusões. Por isso, a política toma as bandeiras midiáticas para si, já que serão bandeiras de todos os que concluem de forma rasa as mesmas coisas.

Para Thompson a característica central do escândalo midiático é o padrão sequencial, traduzindo-se por uma estrutura sequencial em que uma fase é previsivelmente seguida de outra. A própria força que a mídia massiva impõe aos demais campos traça um rumo natural ao escândalo, ou seja, no caso Bernardo o contexto lógico seria o seguinte: primeiro morreu uma criança branca, classe média-alta, filho de um médico (crime incomum), realmente uma tragédia, em segundo lugar a polícia precisa achar culpados, apontados os suspeitos eles precisam confessar, em terceiro lugar a prisão é medida que sempre se impõe e por último o julgamento exemplar, com a aplicação de penas máximas legitimando o trabalho da polícia e da justiça, sendo os advogados estampados nas notícias como defensores do mal.

O que saiu do contexto do escândalo do crime neste caso foi a criação da lei e por isso a especialidade do caso Bernardo.

Os meios de comunicação em massa têm um profundo apetite por crimes, pânicos e desastres, fazendo com que todo o público sinta um medo coletivo, uma vitimização endêmica, construindo a sensação do risco em cada cidadão.

O risco é enxergado em todo lugar por meio da disseminação reiterada das notícias chocantes pelos meios de comunicação em massa, os grupos e pressão afirmam que os abusos que ocorrem no seio familiar são tão frequentes (senão mais frequentes) que aqueles ocorridos no mundo exterior, utilizando-se de pesquisas que “permitem” dobrar ou quadruplicar os resultados sem quaisquer preocupações com a verdade:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

Não há dúvida que há nessas informações uma parte incorreta e outra nociva e enganosa, mas é fato que o mundo que experimentamos como arriscado revela-se arriscado numa escala cada vez mais ampla, em todas as áreas e partes do tecido social (YOUNG, 2002, p. 109).

Da mesma forma, os espectadores das notícias catastróficas são sedentos por soluções milagrosas, descobertas astronômicas e formas de estancar todo o mal supostamente solto e pronto para atacar.

O público, que “engole” o bombardeiro de notícias em uma velocidade jamais pensada não faz qualquer esforço para processar a informação, para questionar a fonte ou racionalizar no sentido da veracidade e possibilidade do noticiado.

Para o outro autor sobre o tema no Brasil entende que:

Destaca-se a lógica da busca do novo como fator de controle: a velocidade na obtenção da notícia seria a preliminar para ser “atualizado”, para “não ficar para trás”, o que leva antes de tudo à superficialidade na avaliação dos fatos e do conhecimento, com permanente esquecimento do fato “velho”, em troca da idolatria do desconhecido ou mesmo do chocante, pelo critério único de ser este “novidade”. Em razão disso, também surge a disputa em torno da busca de renovação, ou “variedade”, que contribui antes de tudo para que se uniformizem as opções oferecidas ao consumidor pela imitação mútua das fórmulas “de sucesso”, em termos de peças de mídia formato de programas de TV e rádio, assunto e destaques em jornais e revistas (ROCHA, 2013, p.225).

Os espectadores sofrem pressões ocultas e a retórica é a arma-chave para o noticiado se tornar verdade absoluta e logo serem cogitadas soluções de cura fácil e milagre instantâneo.

O senso comum permite aos espectadores das notícias pensarem que os problemas sociais, de criminalidade ou econômicos da nação sejam absolutamente simples, de fácil resolução, faltando apenas interesse dos envolvidos.

Ao relatar essas falácias do senso convencional, Young salienta a complexidade do mundo social: *Na verdade, o mundo social é uma entidade interativa complexa em que toda a intervenção social particular só pode ter um efeito limitado em outros eventos sociais, e é afetada por um grande número de coisas.* (YOUNG, 2002, p. 192).

As forças legítimas da introdução e cumprimento das normas impostas pela ONU através da Declaração dos Direitos da Criança, o que já vinha sendo tentado há anos, foi a

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

deixa perfeita para o campo político se empossar da tragédia e voltar a mídia para a própria política, configurando uma jogada de mestre dos protagonistas do processo legislativo.

A solução rápida e “milagrosa” foi a Lei Menino Bernardo, o que acabaria com o sofrimento e castigos corporais das crianças por todo o país, falácia há muito anunciada:

A esta necessidade e busca de milagre e achados espetaculares institucionalizada dentro das organizações noticiosas acrescenta-se um objetivo comum, um impulso de gerar notícias em unidades pequenas e simples, que se encaixem na natureza segmentada insistente da programação. A chamada de rádio e televisão, a montagem rápida que conta este conteúdo, combinadas com uma mensagem subjacente que envolve o público: “A solução é simples, por que eles não tentam aplicar aqui?”, eis a fórmula da simplicidade unidimensional e da solução rápida (YOUNG, 2002, p. 190).

A ordem sequencial do escândalo midiático, que tem como característica precípua ser *aberta* (THOMPSON, 2002), transcendeu o campo midiático e instalou-se no campo político com a mesma ordem sequencial características do escândalo, o que foi um fator determinante para que o campo se apropriasse da tragédia e da própria abertura midiática para aprovar a lei, com a direta projeção e promoção dos políticos envolvidos.

CONCLUSÃO

A Lei Menino Bernardo está em vigor há quase dois anos e não existe, pelo menos em significativa escala, qualquer modificação na cultura da palmada no Brasil, nem mesmo da maneira como estão sendo encaminhadas as políticas públicas em relação aos castigos físicos e tratamento cruel e degradante.

A criança ou adolescente que é assistida pelo Conselho Tutelar ou encaminhada aos Centros de Referências está sofrendo outros tipos de agressão realmente perceptíveis e passíveis de intervenção.

As campanhas de divulgação da proibição dos castigos físicos na educação das crianças nunca foram encaminhadas à grande mídia ou a outros meios de comunicação em grandes proporções.

A integração dos órgãos que compõe o sistema de garantias dos direitos da criança e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

do adolescente como a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Judiciário, os Conselhos Tutelares e outras entidades, não sofreram qualquer alteração na sua estruturação ou modo de intervenção com o advento da Lei.

As disposições de políticas públicas que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo se mostram absolutamente tímidas.

A maioria das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e educacional não tem acesso sequer à pré-natal e saúde básica, muito menos a espaços onde exista um debate educativo.

Embora o advento da lei, forçoso concluir que a modificação da cultura da palmada advém de uma conscientização de quais atitudes são mais saudáveis ao bem estar e à psique de uma criança e adolescente, o que só pode ser objeto de debate de pessoas minimamente intelectualizadas.

Talvez por meio da educação nas escolas a cultura possa ser modificada daqui a muitos anos, mas evidente que não seria preciso um aparato legislativo para tanto, pois as questões de direitos humanos a serem problematizadas em todas as fases do ensino deveriam ir muito além do castigo físico.

A norma não condiz com a realidade. Debater direitos da criança e do adolescente em escolas que muitas vezes não tem o mínimo de estrutura, professores, classes, merenda é um contrassenso absoluto em um país que legisla parecendo não enxergar a sua própria realidade.

A mudança cultural vem da sociedade, através de melhores condições de vida, sendo ela analisada sob todos os aspectos.

Taxar pais e responsáveis de infratores por serem incapazes intelectualmente de repensar as formas de educação de seus filhos não é uma forma de modificação social, ainda mais quando o aparato jurídico traz todas as proteções necessárias para os casos de abuso.

O que não parece ser passível de penalização e realmente é de suma importância é a profunda ausência do Estado na grande parte das famílias brasileiras que não tem acesso ao

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

básico, que jamais vão ter conhecimento sobre as disposições previstas na Lei Menino Bernardo e as consequências não farão qualquer diferença nas suas vidas, que já são penalizadas pela desigualdade social, falta de amparo, desemprego, analfabetismo, ausência completa de saneamento básico, saúde, segurança e educação.

Apesar disso, a tendência cada vez mais impulsiva do legislador é positivar toda e qualquer conduta específica, como se o conjunto de normas jurídicas já existentes não dessem conta das pequenas demandas advindas de desdobramentos de situações.

Isso muito é consequência do próprio anseio popular que imagina ser a norma positivada específica para tal conduta o fator libertador de todos os direitos, como se a proibição taxativa da lei, principalmente da lei penal, fosse a solução mágica de todos os problemas.

As políticas públicas de educação e atenção, conscientização e modificação do pensar são as reais medidas capazes de modificar as ações reiteradas por séculos dentro de um contexto social.

Porém, ações coletivas não têm, de regra, um líder exclusivo, um mentor que receba os holofotes como salvador da pátria, diferentemente do campo político em que o legislador se torna uma estrela capaz de angariar todos os votos dos eleitores que se espelham em certa causa que está sendo “defendida” e positivada.

As categorias a serem combatidas e normatizadas se tornaram movediças e ambivalentes, estendendo-as a ponto de perderem sua exatidão e clareza, sendo que os movimentos de mobilização das próprias vítimas são muito responsáveis por essa mudança.

Nesse diapasão, a reflexão lógica decorrente da Lei Menino Bernardo que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente é saber a quem será aplicada.

Sabe-se que os acontecimentos das favelas e bairros pobres são praticamente os mesmos ocorridos no interior das famílias de classe média alta e dos ricos, porém nas casas dos menos afortunados os fatos são explicitados.

Para quem foi destinada a norma? A quem serão aplicadas as sanções?

Os mecanismos de defesa das crianças e adolescentes conseguirão atuar nas famílias que já estão em vulnerabilidade social, em que o excesso de castigo das crianças é a

consequência de uma falta de estrutura familiar diante da pouca ou nenhuma capacidade de criar seus filhos.

Em um país de dimensões continentais, onde o Estado é absolutamente inexistente em inúmeras regiões nas quais não existe saneamento, educação, saúde, dentre outras diversas deficiências, como modificar a forma de “educar”? Como ensinar a educar se nem o conhecimento chega aos mais distantes rincões. Modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, para a grande maioria das comunidades em que o Estado não se faz presente nem com o básico, não altera em absolutamente nada a vida das crianças.

Invariavelmente, o pensamento que se forma é que as normas criadas serão aplicadas pelo sistema de defesa das crianças e dos adolescentes, basicamente através dos Conselhos Tutelares, nas famílias que já estão em vulnerabilidade social e que permitem ou estão suscetíveis ao regramento, visitação e observação de tais órgãos.

As famílias mais abastadas poderão seguir castigando seus filhos, muito embora não façam isso publicamente, pois possuem conhecimento para tanto e facilmente infringirão as normas atuais sem que nenhum Conselheiro consiga invadir o interior luxuoso das suas casas para “ensinar” a forma correta de educar seus filhos, tal qual aconteceu com o caso Menino Bernardo.

A Lei Menino Bernardo e as alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente, muito embora tenham legitimidade, pois é inaceitável a permissão de maus-tratos contra as crianças e adolescentes, já possuíam correspondência no ordenamento jurídico.

Assim, os sujeitos das sanções previstas nas modificações legais seguem um padrão positivista modernista que atribui o desvio ao fracasso de umas poucas famílias isoladas disfuncionais.

O mais antagônico disso tudo é que para aprovação de uma lei com o clássico perfil de direcionamento à subclasses, mães solteiras e vulneráveis socialmente, foi utilizado um caso atípico, ocorrido em uma família abastada, de um médico, com uma criança branca, da classe média alta.

Quantos pobres, negros, vulneráveis, favelados são agredidos por seus familiares? A cifra obscura não nos permite responder a essa indagação, mas essas vítimas já são

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

22

dilaceradas por outras tantas ausências, principalmente de garantias e direitos, que a forma de castigo exercida pelos pais é de todo praticamente irrelevante.

Assim, a Lei Menino Bernardo foi criada por um público, para supostamente proteger crianças que já possuem todos os direitos e garantias e moram em lares com condições básicas, contam com pais com instruções mínimas para entender a proibição e suas consequências e, na realidade, será aplicada às famílias que não sabem ou não se importam com a proibição do castigo físico, até porque não tiverem entendimento suficiente para tanto, e por isso ineficaz.

A ausência do Estado na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos é uma violência muito maior do que uma palmada corretiva.

Talvez o tempo possa desconstruir a conclusão inexorável, para os jurista, de que a lei muda o mundo social e mostre que a ausência do Estado e de suas políticas públicas acarreta a maior violência de todas: a desigualdade, e todas as suas consequências.

REFERÊNCIAS

BARRACLOUGH, G. Introdução à história contemporânea. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo : Círculo do Livro.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Código Civil**, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei Ordinária Nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

BRASIL. **Lei Ordinária Nº13.010, de 26 de junho de 2014**

GARLAND, David, 1955. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

23

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **SISTEMA PENAL E MÍDIA: LUTA POR PODER SIMBÓLICO**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013

THOMPSON, John B. **O escândalo político mídia: poder e visibilidade na era da mídia**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis, RJ : Vozes, 2002.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Revan : Instituto Carioca de Criminologia, 2002.